

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE.

Referência: Contrarrazões do Recurso Administrativo impetrado pela empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., - relativo a Seleção Pública nº 037/2024.

A empresa **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.685.980/0001-52, estabelecida na Rua 280, nº 77, Setor Coimbra, Goiânia, Goiás - Fone: 62-3247-5653 - E-mail: comercial@revistashownews.com.br, neste ato representado pelo Sócio/Proprietário, o Sr. Paulino Geraldo Rezende, inscrito na Cédula de Identidade nº 1655006 - SSP/GO e no CPF nº 397.403.581-87, vem na forma da legislação vigente em conformidade, vem à sua presença, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, perante esta Douta Administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente da Comissão de Licitação da **FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE**, o respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento à responsabilidade desta Presidente e Equipe de Apoio, o qual a empresa CONTRARAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para este digníssimo órgão, onde a todo momento demonstraremos o **DIREITO LIQUIDO** e **CERTO** e o cumprimento pleno de todas as exigências do processo licitatório em comento.

2 – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarrazoante faz constar seu pleno direito as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação que rege a matéria.

A contrarrazoante solicita que a Ilustre Presidente e sua douta equipe de apoio conheçam o RECURSO, conseqüentemente negue ao provimento ao mesmo.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

O edital, em seu item 13.4, assim estabeleceu:

13.4. As demais participantes ficam, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões no mesmo prazo, a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

Por este motivo apresentamos a presente **CONTRARRAZÕES**.

3 – DOS FATOS

Antes de adentrarmos especificamente acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, cumpre esclarecer que o processo licitatório deve seguir o processo estampado no edital, sob pena de infração ao princípio de legalidade.

Dispõe o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, verifica-se de que acertada a decisão do nobre Presidente em aceitar a proposta desta contrarrazoante, visto cumpriu integralmente todos os dispositivos do edital, e conseqüentemente ofertou o menor preço, conforme normas do Edital supracitado.

Como afirma o Ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa um caráter dúplice: a vantajosidade para a Administração Pública e a garantia de direitos aos licitantes. Complementa que o procedimento licitatório é exigido por três aspectos: proteção do interesse público e dos recursos governamentais; respeito à isonomia e impessoalidade; e obediência ao dever de probidade. É o que se depreende do seguinte excerto de sua obra:

“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

[...]

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais — ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5 e 37, caput) — pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira. (MELLO Celso Antônio Bandeira de. Curso de

Direito Administrativo, Malheiros Ed., 27ª.ed., 2010, p. 526)"

Vejamos, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos **ditames fixados no ato convocatório.**

Logo, sob este olhar, é correto afirmar que os documentos de proposta desta contrarrazoante, bem como os documentos apresentados para sua habilitação, atendem plenamente a todos os requisitos elencados no referido Edital, inclusive quanto aos atestados apresentados para sua habilitação, que contemplam o objeto licitado em todos os requisitos.

4 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A Recorrente em suas razões recursais aduz atendeu a qualificação técnica solicitada no Edital.

Ocorre que a empresa não cumpriu de forma satisfatória com todas as exigências editalícias no que tange aos documentos para habilitação, em especial a qualificação técnica,

conforme item 8.4.1, considerando que não logrou êxito em comprovar a **realização de, no mínimo, 05 (cinco) eventos no período de 36 (trinta e seis) meses, com um público superior a 1.000 (mil) pessoas, de forma rotativa**, existindo assim em inobservância dos requisitos exigidos no certame.

A situação foi apontada pela Ilustre Comissão de Licitação, quando reconheceu que a recorrente descumpriu os requisitos do edital, não atendendo de forma clara e objetiva o que a Lei Interna (edital), exigiu.

Observando a soberania editalícia, temos a descrição do item 8.14, II.1:

II.1. A realização de, no mínimo, 05 (cinco) eventos no período de 36 (trinta e seis) meses, com um público superior a 1.000 (mil) pessoas, de forma rotativa;

A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

De acordo com Marçal Justen Filho: “A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

A legislação em vigor é norteadora e limítrofe, consoante Lei nº 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:** (grifo nosso): **!**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Como Podemos observar o Parágrafo 5º é bem claro quando diz: “serviços similares ao objeto da licitação”.

A requisição de Atestados de Capacidade Técnica em licitações pauta-se essencialmente na natureza e na complexidade do objeto a ser licitado, o que torna esta exigência variável conforme cada caso concreto. Sua finalidade é a de assegurar que a futura contratada possui capacidade e responsabilidade técnica para executar o objeto, dentro do prazo anunciado, com qualidade e segurança, o qual não foi cumprido pela recorrida.

Pois bem, o Edital que regulamenta a licitação em seu subitem 8.1.4, estabelece que a empresa deveria apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução, de forma satisfatória, comprovando a realização de, no mínimo, 05 (cinco) eventos no período de 36 (trinta e seis) meses, com um público superior a 1.000 (mil) pessoas, de forma rotativa. (grifo nosso).

Portando a empresa recorrente não apresentou os atestados capazes de atestar tal exigência.

Jurisprudência do STF:

*“A Administração, **bem como as licitantes, estão vinculadas aos termos do edital** (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei Nº 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas e modo a exigir mais do que nelas previsto”. (MS – AgR nº 24.555/DF, 1ªT. rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p.14)*
“... ”

***A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias ao instrumento convocatório”** (Lei 8.666/93, art. 41). (...)” (REsp nº 797.179/MT, 1ªT. rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006, p. 253)*

Jurisprudência do STJ:

*“Em resumo: **O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.** ” (REsp nº 421.946/DF, DJ de 06.03.2006, p.163).*

Desde já se rechaça tais afirmações, visto que a Recorrente não observou as regras editalícias.

Desta forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente, pela Ilustre Presidente e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

5 – DOS REQUERIMENTOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Presidente, conforme mostramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com aplicação das sanções cabíveis conforme preconiza a Lei, haja visto ter restado à mingua o sentimento de inconformidade pelo seu insucesso no Certame, caracterizando caráter meramente protelatório.

Requer-se a manutenção integral da habilitação da empresa **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA** na Seleção Pública em epígrafe, visto que sabedor do elevado senso de justiça e legalidade em que são norteadas as decisões da Sra. Presidente.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas.

Nestes Termos,

Pedimos o deferimento,

Goiânia/GO, aos 26 dias do mês de agosto de 2024.

SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA

CNPJ nº 07.685.980/0001-52

Paulino Geraldo Rezende

Diretor Comercial – Sócio – Representante Legal.

Endereço eletrônico: comercial@revistashownews.com.br -

Telefones: (62) 3247-5653 – (62) 99971-7283.